

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

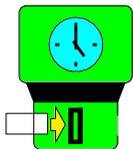
Relatório Trabalhista

Nº 068

25/08/2023

Sumário:

- ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - GENERALIDADES
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AGOSTO/2023
- PROGRAMA MANUEL QUERINO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL - PMQ - JOVENS E TRABALHADORES
- AUDIÊNCIA TRABALHISTA - ATRASO - ALTERAÇÃO - CLT
- ABONO SALARIAL - NORMAS RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO
- SEGURO-DESEMPREGO - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO DE JORNADA GENERALIDADES

A Portaria nº 671, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, nos artigos 64 a 71, estabelece critérios, requisitos e procedimentos a serem seguidos pelas empresas e funcionários em relação à prorrogação de jornada em ambientes insalubres. Suas disposições visam proteger a saúde dos trabalhadores, ao mesmo tempo que permitem a flexibilidade necessária para as operações das empresas.

Autorização para Prorrogação de Jornada

O Artigo 64 estabelece que a prorrogação de jornada em atividades insalubres só pode ser realizada mediante autorização da chefia da unidade de segurança e saúde no trabalho da Inspeção do Trabalho. No entanto, há duas abordagens a essa regra:

- prevê a possibilidade de jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso; e
- possibilidade de prorrogação quando houver acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize expressamente essa prática.

Requisitos para Solicitação de Autorização

O Artigo 65 apresenta os detalhes necessários ao solicitar a autorização para a prorrogação de jornada em atividade insalubre. Esses requisitos incluem:

- Identificação completa do empregador e estabelecimento.
- Indicação das funções, setores e turnos afetados pela prorrogação.
- Descrição da jornada de trabalho ordinária e do tempo de prorrogação desejado.
- Relação dos agentes insalubres apresentada, com detalhes das medidas de controle impostas.

Avaliação de Impacto na Saúde dos Trabalhadores

De acordo com o Artigo 66 , a análise do pedido de autorização deve considerar o possível impacto que a prorrogação da jornada terá na saúde dos trabalhadores afetados. Isso destaca a importância de garantir a segurança e o bem-estar dos trabalhadores.

Condições de Adiamento da Autorização

O Artigo 67 estabelece os requisitos para deferir o pedido de autorização:

- Ausência de autos de infração grave nos últimos dois anos.
- Ausência de acidentes de trabalho graves nos últimos dois anos.
- Cumprimento de pausas previstas em normas regulamentadoras e interrupções legais.

Restrições à Prorrogação de Atividades com Agentes Insalubres

De acordo com o Artigo 68, não é permitida a prorrogação de jornada em atividades com exposição a agentes insalubres que sejam quantitativamente avaliáveis. Isso ressalta a importância de evitar práticas que possam prejudicar a saúde dos trabalhadores.

Procedimentos de Análise do Pedido

O processo de análise do pedido, nos termos do Artigo 69 , envolve uma análise documental e consulta aos sistemas de informação da Inspeção do Trabalho. Em casos necessários, pode ser complementada por inspeção presencial no estabelecimento do empregador.

Validade e Cancelamento da Autorização

O Artigo 70 estabelece que a validade da autorização não pode ultrapassar cinco anos e é determinado pela autoridade competente. Além disso, o Artigo 71 enfatiza que a autorização deve ser cancelada caso as condições condicionais do Artigo 67 não sejam cumpridas.



**INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AGOSTO/2023**

A Portaria nº 3.170, de 22/08/23, DOU de 23/08/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-

doença, etc.) no respectivo mês. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001581 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004886 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001581 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,999100.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,999100.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS ROBERTO LUPI



PROGRAMA MANUEL QUERINO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL - PMQ - JOVENS E TRABALHADORES

A Portaria nº 3.222, de 21/08/23, DOU de 23/08/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e trabalhadores, de forma a contribuir com a formação geral, acesso e permanência no mundo do trabalho.

As principais características e disposições da Portaria são as seguintes:

Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional (PMQ): O programa visa à qualificação social e profissional de jovens e trabalhadores, destacando a importância do trabalho decente e a inclusão de diversos grupos, como pessoas com deficiência, povos tradicionais e equidade de gênero.

Estratégias do PMQ: O programa se baseia em estratégias como a oferta de qualificação através da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (Sine), parcerias com instituições públicas federais, apoio a iniciativas da sociedade civil, promoção de habilidades digitais e aprendizagem profissional.

Diretrizes e Objetivos: As diretrizes do PMQ incluem compreender o trabalho como atividade humana e social, promover a qualificação como direito e política pública, evitar sobreposição de ações e incentivar a formação intelectual e técnica dos trabalhadores. Os objetivos gerais envolvem inclusão social, desenvolvimento de conhecimentos, autonomia dos trabalhadores, acesso ao trabalho decente e articulação com outras políticas de inclusão.

Públicos-Alvo: O programa prioriza a inclusão da diversidade humana e atende prioritariamente os públicos do Sine, Cadastro Único e jovens entre 16 e 29 anos.

Setores Econômicos Prioritários: As ações de qualificação têm foco nos setores econômicos considerados prioritários, como economia verde e azul, economia digital, economia da cultura, economia do cuidado e saúde, economia do turismo e economia popular e solidária.

Ações: O PMQ será implementado através de ações como a oferta de qualificação pelo Sine, parcerias com instituições de educação, apoio a projetos da sociedade civil, ampliação do Programa Caminho Digital, divulgação da Escola do Trabalhador 4.0 e promoção da aprendizagem profissional de qualidade.

Prospecção de Demandas: O planejamento dos projetos considerará uma metodologia de prospecção de demandas de qualificação social e profissional, que visa direcionar a oferta às necessidades do mercado de trabalho e da sociedade.

A Portaria entrará em vigor 7 dias após sua publicação. Seu principal objetivo é proporcionar qualificação social e profissional, contribuindo para a formação e integração de jovens e trabalhadores no mercado de trabalho, com foco na inclusão social e qualidade das ações de aprendizagem.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e nos termos do disposto no Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023 e com base no art. 46, incisos I, V, XI e XII, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, resolve:

Seção I - Do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ

Art. 1º - Instituir o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional na perspectiva do trabalho decente, a jovens e trabalhadores, de forma a contribuir com a formação geral, o acesso e a permanência no mundo do trabalho, considerando-os como sujeitos coletivos, em processo de construção e qualificação no trabalho e a partir dele.

Parágrafo único - As ações e as iniciativas de qualificação social e profissional desenvolvidas no âmbito das políticas de trabalho, emprego e renda atenderão as diretrizes e os objetivos do PMQ, em observância ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º - O PMQ tem como eixo a formação geral do trabalhador, de forma a contribuir com o acesso e a permanência no mundo do trabalho, por meio das seguintes estratégias:

I - capilarização da oferta de qualificação social e profissional na rede de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego - Sine;

II - articulação da política de qualificação social e profissional com instituições públicas federais;

III - fomento às iniciativas da sociedade civil voltadas à solução de problemas e ao desenvolvimento de tecnologias sociais;

IV - oferta de ações formativas em habilidades digitais transversais ao trabalho e ao acesso à cidadania; e

V - indução estratégica da política de aprendizagem profissional.

Seção II - Das diretrizes e dos objetivos

Art. 3º - O PMQ tem como diretrizes:

I - a compreensão do trabalho como atividade humana e social que envolve a reprodução da prática social concreta e historicamente determinada e a apropriação criadora inerente da relação entre sujeito e objeto;

II - a transposição do modelo de preparação técnica de mão de obra para o de formação alicerçada no conjunto de atributos inerentes à cidadania expressada no mundo do trabalho;

III - a qualificação social e profissional como um direito e uma política pública;

IV - a não superposição de ações e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;

V - a qualificação social e profissional como ferramenta de formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador; e

VI - a promoção do trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas.

Art. 4º - O PMQ tem como objetivos gerais:

I - a inclusão social do trabalhador e o combate à discriminação e à vulnerabilidade das populações;

II - o desenvolvimento:

a) de conhecimentos;

b) da compreensão global de um conjunto de tarefas e funções conexas;

c) da capacidade de abstração e de seleção; e

d) do trato e interpretação de informações;

III - a autonomia do trabalhador para a superação dos desafios a serem enfrentados, em especial aqueles inerentes à relação entre capital e trabalho;

IV - o acesso ao emprego e ao trabalho decente e a geração de oportunidades de trabalho e de renda;

V - a permanência do trabalhador no mundo do trabalho;

VI - a adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade, e a oferta de ações de qualificação social e profissional, consideradas as especificidades do território, da população e do setor produtivo local;

VII - a articulação da qualificação social e profissional com as ações de caráter macroeconômico e com as dinâmicas econômicas locais, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento regional; e

VIII - a articulação da qualificação social e profissional com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, bem como com outras políticas públicas de inclusão social.

Seção III - Dos públicos-alvo

Art. 5º - O PMQ será implementado em observância à perspectiva da inclusão da diversidade humana, das populações vulnerabilizadas, da promoção da equidade de gênero, do combate ao racismo e de todas as formas de discriminação, com prioridade aos públicos do Sine, Cadastro Único - CadÚnico e os jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

Seção IV - Dos setores econômicos prioritários

Art. 6º - As ações de qualificação social e profissional terão como foco a vocação econômica do território, as ocupações demandadas pelo setor produtivo local e as formas alternativas regionais de geração de renda, prioritariamente nos seguintes setores econômicos:

- I - economia verde e azul;
- II - economia digital e neindustrialização;
- III - economia da cultura e criativa;
- IV - economia do cuidado e da saúde;
- V - economia do turismo; e
- VI - economia popular e solidária.

Seção V - Das ações

Art. 7º - O PMQ será implementado por meio da articulação das seguintes ações:

- I - oferta de ações de qualificação social e profissional nos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do Sine;
- II - desenvolvimento de parcerias com universidades federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia para a implementação de projetos de qualificação social e profissional;
- III - fomento a iniciativas da sociedade civil e à economia popular e solidária, nos termos do Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil - MROSC, regulamentado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- IV - ampliação e divulgação do Programa Caminho Digital e da Escola do Trabalhador 4.0; e
- V - atuação com vistas a promover maior efetividade social da política de aprendizagem profissional.

Subseção I - Da oferta de ações de qualificação social e profissional nos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE

Art. 8º - A oferta de ações de qualificação social e profissional nos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do Sine será financiada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dos fundos estaduais, distrital e municipais de trabalho, nos termos do disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e observará os normativos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT aplicáveis à matéria e ao disposto nesta Portaria.

§ 1º - As ações de qualificação social e profissional nos estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito do Sine, serão articuladas com a intermediação de mão-de-obra e, no que couber, com os demais serviços disponíveis na rede de atendimento ao trabalhador.

§ 2º - Sem prejuízo da autonomia dos entes parceiros do Sine na definição de suas estratégias locais de atuação, a metodologia para prospecção de demandas de qualificação social e profissional de que trata o art. 24 será observada no planejamento das ações de qualificação social e profissional, prioritariamente nos setores econômicos de que trata o art. 6º.

Subseção II - Do desenvolvimento de parcerias com Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia para a implementação de projetos de qualificação social e profissional

Art. 9º - As parcerias com Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia serão formalizadas por meio de Termos de Execução Descentralizada - TED.

Parágrafo único - As parcerias de que tratam o caput:

I - objetivarão a oferta e a realização de ações de qualificação social e profissional para jovens de 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos e demais públicos abrangidos nas seguintes perspectivas:

- a) inclusão e diversidade dos povos e comunidades tradicionais;
- b) promoção da equidade de gênero; e
- c) superação das desigualdades estruturais brasileiras;

II - focarão em ocupações demandadas pelo setor produtivo local ou relacionadas à vocação econômica do território, prioritariamente nos setores econômicos de que trata o art. 6º.

Art. 10 - As propostas de parcerias serão apresentadas de acordo com o modelo disposto no Anexo I, em consonância ao Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e referenciadas na forma de projeto de qualificação social e profissional, conforme modelo de que trata o Anexo II.

Art. 11 - O projeto de qualificação social e profissional que comporá as propostas conterá, no mínimo:

I - a descrição completa do objeto a ser executado;

II - o perfil dos públicos atendidos;

III - a matriz de cursos, que devem ser detalhados, referenciados no Guia Pronatec de Cursos FIC, relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e subsidiados pelo Quadro Brasileiro de Qualificação - QBQ;

IV - a matriz de demanda que informa, por município, a meta para cada curso, com o código da CBO correspondente;

V - a meta total de vagas a serem ofertadas, detalhando quantitativamente todos os tipos de públicos a serem atendidos;

VI - a distribuição da meta por estado ou município;

VII - a estimativa de recursos financeiros;

VIII - a memória de cálculo, detalhada por meta e produto, relativa aos custos totais do projeto;

IX - a previsão de prazo para execução, com duração máxima de um ano;

X - o cronograma de execução, detalhando etapas e prazos; e

XI - o cronograma de desembolsos e pagamentos.

§ 1º - O escopo do projeto deverá ser fundamentado em estudo de prospecção de demandas, conforme a metodologia de que trata o art. 24.

§ 2º - O estudo de prospecção de demandas disposto no § 1º indicará o processo utilizado na apuração das informações, de modo a demonstrar de qual maneira as ações propostas correspondem às necessidades identificadas de trabalhadores qualificados.

Art. 12 - As propostas terão previsão de destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CODEFAT nº 907, de 26 de maio de 2021.

Art. 13 - Os proponentes observarão em suas propostas a diversidade local e farão constar em seus projetos o atendimento a públicos diversos, observado o perfil populacional local e as perspectivas regionais de geração de emprego e renda.

Art. 14 - As instituições executoras custearão os materiais didáticos gerais e específicos, os equipamentos de proteção individual - EPI, o auxílio transporte e a alimentação para alunos, quando necessário, e os uniformes, quando adotados pela instituição de ensino, vedada a cobrança de qualquer taxa ao público beneficiário do curso.

Art. 15 - Os cursos contemplarão carga-horária mínima de duzentas horas, sendo quarenta horas para conteúdos básicos que compreendam, pelo menos, os seguintes temas:

I - comunicação oral e escrita e leitura e compreensão de textos;

II - raciocínio lógico-matemático;

III - saúde e segurança no trabalho;

IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;

V - relações interpessoais no trabalho;

VI - orientação profissional; e

VII - responsabilidade socioambiental.

Art. 16 - Da carga-horária de conteúdos específicos, pelo menos 30% (trinta por cento) será voltada para a prática profissional, que compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre

atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção social, desenvolvimento de tecnologias sociais, visitas técnicas, simulações, observações, entre outras.

Art. 17 - O custo aluno/hora médio a ser considerado nas propostas apresentadas será o definido pelo CODEFAT, por meio de Resolução.

Art. 18 - As propostas apresentadas serão avaliadas por comissão a ser constituída por ato do Secretário de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A comissão aprovará a formalização das parcerias de que tratam esta Subseção.

§ 2º - A constituição da comissão atenderá aos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 3º - Para o exercício do ano de 2023, os critérios e metodologia a serem utilizados para a avaliação das propostas pela comissão designada estão dispostos no Anexo III.

Art. 19 - As parcerias firmadas por meio de TED, no exercício de 2023, pela Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da política de qualificação social e profissional, servirão de base e modelo para a construção de ação de qualificação específica com instituições públicas federais.

Subseção III - Do fomento a iniciativas da sociedade civil à luz do Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil - MROSC

Art. 20 - O desenvolvimento de projetos de fomento às iniciativas da sociedade civil voltadas à solução de problemas específicos e desenvolvimento de tecnologias sociais com apoio da qualificação social e profissional nos termos do MROSC observará o modelo a ser estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Subseção IV - Da ampliação e divulgação do Programa Caminho Digital e da Escola do Trabalhador 4.0

Art. 21 - Serão desenvolvidas no âmbito do PMQ parcerias para a ampliação do Programa Caminho Digital, por meio de sua integração a serviços e soluções voltados ao atendimento e à orientação ao trabalhador, providos pelos parceiros, bem como a adesão simplificada de atores públicos e privados do mundo do trabalho para a promoção e a divulgação do Programa Escola do Trabalhador 4.0.

§ 1º - Os atores públicos e privados do mundo do trabalho que tenham interesse em promover e divulgar a Escola do Trabalhador 4.0 poderão aderir à iniciativa por meio do Termo de Adesão Simplificada, conforme o Anexo IV.

§ 2º - A adesão de que trata o § 1º tem como objetivo organizar e catalogar a rede de parceiros para a promoção e divulgação da Escola do Trabalhador 4.0 e não implica obrigações contratuais ou ônus de qualquer natureza às partes.

§ 3º - Os atores que tenham aderido à rede de parceiros de que trata o § 2º poderão, nessa condição, vincular sua imagem ao projeto e poderão atuar como agentes mobilizadores na base de informações da Escola do Trabalhador 4.0, para fins estatísticos.

§ 4º - Poderão ser estabelecidos modelos de adesão simplificada para novas ações que, derivadas das parcerias de que trata o caput, venham a compor o Programa Caminho Digital.

Subseção V - Atuação com vistas a promover maior efetividade social da política de aprendizagem profissional

Art. 22 - Para maior efetividade social da política de aprendizagem profissional, de que trata a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, os atores e parceiros sociais engajados priorizarão os pilares centrais de inclusão social e qualidade dos programas de aprendizagem, em referência à Recomendação 208, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à aprendizagem de qualidade.

Art. 23 - As ações que promovam um ambiente que viabilize a aprendizagem profissional inclusiva e de qualidade observarão as seguintes diretrizes:

I - implementação de modelos de financiamento eficazes e sustentáveis, que permitam fornecer incentivos técnicos e financeiros;

II - facilitação de parcerias eficazes público-privadas e entre os entes federados para apoiar aprendizagens de qualidade de acordo com a estrutura regulatória nacional;

III - promoção do engajamento e da consolidação de ecossistema de entidades formadoras que promovam o intercâmbio de boas práticas;

IV - promoção da interação intergovernamental para expandir a efetividade da aprendizagem como garantidora do direito ao trabalho decente;

V - aumento de conscientização sobre os direitos, prerrogativas e proteções de aprendizes;

VI - promoção de pré-aprendizagem como estratégia de garantia de acesso protegido à aprendizagem profissional e ao mundo do trabalho;

VII - estruturação de trilhas de aprendizagem flexíveis que permitam o aprendizado ao longo da vida e a portabilidade de saberes;

VIII - promoção de aprendizagens nos setores econômicos prioritários com intuito de possibilitar transição justa dos jovens trabalhadores para o futuro do trabalho;

IX - adoção, nos programas de aprendizagem, de processos para reconhecer competências e habilidades informais, não-formais e saberes tradicionais, que estimulem a não-hierarquização de conhecimentos em vistas de estimular a autonomia do trabalhador; e

X - direcionamento de oferta de cursos das entidades formadoras para os setores econômicos estratégicos, orientada aos públicos prioritários, conforme regulamentação aplicável à matéria.

Subseção VI - Da prospecção das demandas de qualificação social e profissional

Art. 24 - O planejamento e o desenvolvimento dos projetos de qualificação social e profissional no âmbito do PMQ considerarão a metodologia para prospecção de demandas de qualificação social e profissional de que trata o Anexo V.

§ 1º - A metodologia para prospecção de demandas de qualificação social e profissional de que trata o Anexo V tem como finalidade nortear, nas políticas de qualificação social e profissional, a estruturação da oferta e induzir seu efetivo direcionamento às necessidades do mundo do trabalho e da sociedade.

§ 2º - Poderão, em caráter complementar e de maneira tecnicamente fundamentada, de acordo com a natureza e características de cada projeto, serem aplicadas outras metodologias para prospecção de demandas de qualificação social e profissional.

Art. 25 - Esta Portaria entra em vigor em sete dias, após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXOS (...)



AUDIÊNCIA TRABALHISTA - ATRASO ALTERAÇÃO - CLT

A Lei nº 14.657, de 23/08/23, DOU de 24/08/23, alterou a CLT, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência.

A referida Lei determinou que se até 30 minutos após a hora marcada a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Nesta hipótese, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.

Na íntegra:

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 815 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Se, até 30 minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Flávio Dino de Castro e Costa



ABONO SALARIAL - NORMAS RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO

A Resolução nº 979, de 23/08/23, DOU de 25/08/23, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispôs sobre normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11/01/90.

Esta resolução abrange diversos aspectos, incluindo critérios para a concessão do Abono Salarial, identificação dos beneficiários, pagamento, recursos financeiros e procedimentos administrativos.

Os principais pontos tratados incluem:

Critérios de Elegibilidade: O Abono Salarial anual será concedido aos trabalhadores que cumpram requisitos como ter percebido até 2 especificações mínimas de remunerações mensais, trabalho para trabalhadores remunerados do PIS/PASEP, exercício de atividade remunerada por pelo menos 30 dias consecutivos ou não, e estar cadastrado por pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Cálculo e Apuração do Abono: O cálculo do abono transfere em conta o salário médio mensal, desconsiderando o terço de férias e o décimo terceiro, com normas de arredondamento específicas.

Prescrição e Restituição: O prazo de prescrição para o Abono Salarial é de cinco anos. Valores não sacados podem ser reemitidos mediante solicitação do trabalhador ou decisão judicial. Valores não recebidos em vida pelo titular serão assegurados aos dependentes ou sucessores.

Identificação e Pagamento: Os empregadores fornecerão informações necessárias para o pagamento do Abono Salarial, usando o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). O pagamento ocorrerá através do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, obedecendo ao calendário definido pelo Conselho Deliberativo do FAT.

Recurso Administrativo: Os trabalhadores têm direito de interpor recurso administrativo em casos de não identificação do abono, valor menor que o devido ou suspensão do pagamento. Os recursos podem ser feitos digitalmente ou presencialmente.

Validação e Suspensão: Os dados dos trabalhadores serão validados nas bases governamentais, e o pagamento pode ser suspenso em casos de inconsistências nas informações, falsidade ou fraude.

Restituição: Valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, com possibilidade de compensação automática ou emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19965.113430/2021-53, resolve:

Art. 1º - Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento, pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO I - DAS CONDIÇÕES PARA DIREITO AO ABONO SALARIAL

Art. 2º - É assegurado o recebimento do Abono Salarial anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores que cumpram os seguintes requisitos no ano-base:

I - tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado;

II - tenham trabalhado para empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

III - tenham exercido atividade remunerada de no mínimo 30 (trinta) dias, consecutivos ou não; e

IV - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do artigo 2º desta Resolução, a remuneração utilizada para o cálculo do abono salarial considera o salário de contribuição de que trata o inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para fins de apuração de que trata o inciso I do caput deste artigo, será considerada a média aritmética das remunerações dos meses trabalhados no ano-base, não sendo utilizados para o cálculo, o terço de férias constitucional e o décimo terceiro.

§ 3º Para fins de apuração de que trata o inciso I do caput deste artigo, o resultado do cálculo considera até quatro casas decimais e regras de arredondamento segundo a norma NBR5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Para cumprimento dos incisos I, II e III do caput deste artigo, considera-se ano-base o ano correspondente ao efetivo trabalho compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro, no qual será verificado o direito ao abono salarial.

§ 5º A contagem de cinco anos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, considerará a contagem data a data, a partir do dia, mês e ano de cadastro até o ano-base, nos termos do artigo 132 do Código Civil.

§ 6º A data para início da contagem de cinco anos, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, considera o dia, mês e ano de admissão no primeiro emprego de empregador contribuinte do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 3º - O prazo prescricional do abono salarial ocorre em cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 1º - O abono salarial não sacado poderá ser reemitido a partir de solicitação do trabalhador ou por decisão judicial no prazo de até cinco anos contados da data da primeira emissão.

§ 2º - Respeitado o prazo prescricional, os valores do Abono Salarial não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, na forma da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981.

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO DO ABONO SALARIAL

Art. 4º - Considera-se identificação do abono salarial os procedimentos necessários à qualificação dos trabalhadores que atendam aos termos do artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo único - A identificação do abono salarial, de que trata o caput deste artigo, será realizada anualmente no período compreendido entre o mês de outubro do ano subsequente ao ano-base e o mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - Os empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para o pagamento do abono salarial, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art.24 da Lei nº 7998, de 1990.

Art. 6º - A identificação do direito ao Abono Salarial será realizada com base nas informações de vínculos de trabalho declarados pelos empregadores por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, nos termos do Decreto nº 8.373/2014e por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, nos termos do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Parágrafo único - O pagamento do Abono Salarial decorrente das informações declaradas pelos empregadores na RAIS e eSocial transmitidas fora do prazo serão processadas na identificação do ano subsequente e o pagamento será disponibilizado no calendário seguinte.

CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 7º - São instituições financeiras pagadoras do Abono Salarial, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Art. 8º - Compete ao Banco do Brasil o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) dispostos a seguir:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive as entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias; e

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias; as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Compete ao Banco do Brasil o pagamento do abono salarial decorrente de trabalhadores que no ano-base apresentaram vínculos de emprego com empregador contribuinte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e contribuinte do Programa de Integração Social.

Art. 9º - Compete à Caixa Econômica Federal o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único - Considera-se empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades sem fins lucrativos e os condomínios em edificações.

Art. 10 - O pagamento do Abono Salarial será realizado conforme calendário anual estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

Art. 11 - As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários ao pagamento do Abono Salarial serão depositados em conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único - Os recursos de que tratam o caput deste artigo devem estar disponíveis na conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, no mínimo, três dias úteis de antecedência do início de cada período de pagamento, observada a necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 13 - O valor relativo ao Abono Salarial será desembolsado pela instituição financeira pagadora mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 14 - O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º - A remuneração de que trata o caput deste artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido no §1º deste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento eventualmente existente com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 15 - A instituição financeira pagadora prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo em até trinta dias após o encerramento do calendário, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente em até sessenta dias.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto §2º do art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO V - DA VALIDAÇÃO DOS DADOS E SUSPENSÃO DO DIREITO

Art. 16 - Os dados dos trabalhadores declarados pelos empregadores de que tratam o artigo 4º desta Resolução serão convalidados nas bases governamentais, sendo motivo de suspensão do pagamento as seguintes situações:

I - número de CPF do trabalhador, divergente, suspenso, cancelado, nulo ou inexistente na base da Receita Federal do Brasil;

II - óbito do trabalhador;

III - empregador com o número do CNPJ com situação de encerrado, cancelado ou nulo na base da Receita Federal do Brasil com data anterior ao ano-base de identificação;

IV - empregador com o número de CNPJ inexistente na base da Receita Federal do Brasil;

V - inconsistência nas informações transmitidas pelos empregadores;

VI - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à identificação; ou

VII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do abono salarial.

§ 1º - Em caso de suspeita de falsidade na prestação das informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras visando o cancelamento do benefício, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 2º - Na hipótese do § 1º o trabalhador será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, nos termos do §4º do art. 17 desta Resolução.

§ 3º - Indeferida a defesa, caberá recurso na forma dos art. 17 a 21 desta Resolução.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 17 - É assegurado ao trabalhador o direito de interpor recurso administrativo nas seguintes situações:

I - quando não ocorrer a identificação do abono salarial por ausência do cumprimento dos critérios de que tratam o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, e os art. 2º e 4º desta Resolução;

II - quando a identificação do abono salarial resultar em valor menor que o devido; e

III - nas situações de suspensão de que trata o art. 16 desta Resolução.

§ 1º - O recurso administrativo de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo trabalhador no portal gov.br, no aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

§ 2º - Os trabalhadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para o pagamento do abono salarial, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 7998, de 1990.

§ 3º - O recurso administrativo para revisão do abono salarial relativo ao calendário de pagamento vigente poderá ser interposto a partir do primeiro dia útil após o início do pagamento e até 120 (cento e vinte dias) após o encerramento do calendário.

§ 4º - As notificações referentes ao abono salarial, quanto ao deferimento, indeferimento ou à necessidade de cumprimento de exigências poderão ser realizadas por meio digital, mediante anuência do trabalhador e cadastramento no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

§ 5º - Transcorrido o prazo de cinco dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 6º - As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do abono salarial, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 7º - Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do abono salarial.

§ 8º - As alterações nas bases de dados necessárias ao reconhecimento das situações mencionadas no §6º deste artigo deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados, nos termos do art. 24 da Lei 7.998, de 1990, e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 18 - Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos do caput do art. 17 desta Resolução serão julgados em única instância.

§ 1º - Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao abono salarial, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º do caput deste artigo, o interessado poderá recorrer da notificação uma única vez no prazo de trinta dias contados do indeferimento.

Art. 19 - A análise do recurso administrativo utilizar-se-á das bases de dados governamentais, seguindo princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, conforme dispõe a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 20 - Julgado procedente o recurso administrativo ou quando houver obrigação de cumprimento de decisão judicial, o abono salarial será disponibilizado no dia 15 do mês subsequente ou no primeiro dia útil posterior.

Art. 21 - Os prazos para interpor recurso administrativo, cumprimento de exigências e apresentação de defesa relativas ao abono salarial serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

CAPÍTULO VII - DA RESTITUIÇÃO

Art. 22 - Nos termos do art. 876 do Código Civil, os valores de Abono Salarial recebidos em não conformidade com o artigo 2º desta Resolução serão restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador mediante compensação automática ou Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º - Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituir, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo Abono Salarial, na data de liberação do pagamento, nos termos do art. 368 do Código Civil.

§ 2º - A Guia de Recolhimento da União - GRU para restituição de valores poderá ser emitida no sistema operacional do Abono Salarial e estará acessível ao trabalhador na Carteira de Trabalho Digital ou portal Gov.br, para pagamento em qualquer banco.

§ 3º - O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

§ 4º - O prazo para o trabalhador solicitar administrativamente o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição.



SEGURO-DESEMPREGO - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Resolução nº 980, de 23/08/23, DOU de 25/08/23, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispôs sobre a ampliação do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação de emergência ou calamidade pública, declaradas em decorrência dos temporais provocados pela passagem de ciclone extratropical. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19965.101076/2023-86, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por até dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio nos municípios declarados em situação de emergência ou calamidade pública, presentes no anexo desta resolução, em decorrência dos temporais provocados pela passagem de ciclone extratropical no estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa involuntária tenha ocorrido no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

ANEXO

Municípios do Estado do Rio Grande do Sul declarados em situação de emergência ou calamidade pública em decorrência dos temporais provocados pela passagem de ciclone extratropical.

Alto Feliz,	Nova Petrópolis,
Araricá,	Novo Hamburgo,
Bom Princípio,	Osório,
Brochier,	Parei Novo,
Cachoeirinha,	Paverama,
Campo Bom,	Picada Café,
Capão da Canoa,	Portão,
Caraá,	Riozinho,
Dois Irmãos,	Rolante,
Dom Pedro de Alcântara,	Santa Maria do Herval,
Esteio,	Santo Antônio da Patrulha,
Feliz,	São José do Hortêncio,
Glorinha,	São José do Sul,
Gramado,	São Leopoldo,
Gravataí,	São Sebastião do Caí,
Harmonia,	São Vendelino,
Igrejinha,	Sapiranga,
Itati,	Sapucaia do Sul,
Ivoti,	Taquara,
Lindolfo Collor,	Terra de Areia,
Maquiné,	Teutônia,
Maratá,	Três Cachoeiras,
Montenegro,	Três Forquilhas,
Morrinhos do Sul,	Tupandi,
Morro Reuter,	Vale Real,
Nova Hartz,	Viamão.